PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto, a ser implementada pela União, os Estados, os municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se depressão pós-parto como um espectro de transtornos depressivos e ansiosos que acometem a mulher após o parto.

- Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto:
- I o estímulo à produção de estudos e pesquisas acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pós-parto;
- II a promoção da disseminação de informações acerca da depressão pós-parto nos diversos veículos de informação;
- III a promoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da capacitação contínua acerca do diagnóstico e do tratamento da depressão pósparto aos profissionais dos serviços de saúde que atendam mulheres no período pré e pós-natal;
- IV a promoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da busca ativa de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto, para fins de acompanhamento;
- V a garantia de atendimento domiciliar no pós-parto às mulheres que apresentarem sintomas de depressão pós-parto;

- VI a garantia de acesso aos medicamentos e suplementos alimentares prescritos pelo médico assistente às mulheres após o parto;
- VII a garantia de acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos;
- VIII o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas e a tomada de decisões.
- Art. 3º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
 - "Art. 10-C. Todos os procedimentos relacionados ao tratamento da depressão pós-parto são obrigatoriamente cobertos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º.
 - § 1º As operadoras desenvolverão ações de treinamento para os profissionais que atendam mulheres no período pré e pósnatal, que possibilitem o aprimoramento da capacidade de diagnosticar e tratar a depressão pós-parto, nos termos de regulamento.
 - § 2º As operadoras promoverão campanhas periódicas de conscientização para os beneficiários acerca dos riscos da depressão pós-parto, nos termos de regulamento."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A depressão pós-parto, consoante informado pelo Ministério da Saúde (MS), é uma condição de profunda tristeza e desespero que acontece logo após o parto. Pode ser associada a fatores físicos e emocionais, ao estilo e à qualidade de vida, mas também pode ter ligação com outros problemas e transtornos mentais. Suas consequências são diversas. Entre elas estão a piora do vínculo entre a mãe e o bebê, além de efeitos no desenvolvimento social, afetivo e cognitivo da criança. Mães com depressão pós-parto muitas

vezes amamentam pouco e descumprem o calendário vacinal da criança. Em casos mais graves, se não tratada adequadamente, essa condição pode levar ao suicídio materno¹.

De acordo com o disposto em artigo publicado no Portal da Fundação Oswaldo Cruz² (Fiocruz), estudo³ recente realizado por diversos pesquisadores dessa instituição constatou que a prevalência da depressão pós-parto no Brasil é de 26,3%, bem mais elevada do que a estimada pela Organização Mundial de Saúde para países de baixa renda. Essa pesquisa também mostrou que as mães que mais apresentaram sintomas de depressão pós-parto, de acordo com o modelo final da análise, não tinham planejado a gravidez, eram de cor parda, tinham baixa condição socioeconômica, apresentavam antecedentes de transtorno mental e praticavam hábitos não saudáveis, como o uso excessivo de álcool.

A grande prevalência dessa condição no Brasil é, em nossa opinião, um sinal de alerta de que é preciso desenvolver uma política específica para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da depressão pósparto. Quando se nota que mais de uma a cada 4 mulheres que dão à luz desenvolvem sintomas de depressão após o nascimento do bebê, percebe-se a urgência da intervenção do Poder Público para a minoração desse problema.

Uma política nesse sentido estimularia estudos sobre o tema. Ademais, promoveria a preparação dos profissionais envolvidos no acompanhamento da gestação e do parto não só para a investigação, durante o pré-natal, dos fatores de risco para o desenvolvimento da condição, mas também para o estímulo à participação da família e dos amigos nesse momento tão delicado. Adicionalmente, ensejaria a capacitação permanente quanto aos tratamentos possíveis da depressão pós-parto, inclusive dos casos mais graves. Com isso, reduziria, sensivelmente, a prevalência dessa condição no País.

Nesse contexto, destacamos que o Poder Legislativo é

¹ http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental/depressao-pos-parto

² https://portal.fiocruz.br/noticia/depressao-pos-parto-acomete-mais-de-25-das-maes-no-brasil

https://www.clinicalkey.com/service/content/pdf/watermarked/1-s2.0-S0165032715306789.pdf?locale=pt_BR

fundamental na definição das políticas públicas. Conforme Fernando Aith, professor da Universidade de São Paulo, no artigo "O Direito à Saúde e a Política Nacional de Atenção Integral aos Portadores de Doenças Raras no Brasil"⁴, "(...) deve o Estado atuar por meio de seus três poderes para a efetivação do direito à saúde no Brasil: ao Poder Legislativo compete a aprovação de leis que orientem e possibilitem a atuação do Poder Executivo em defesa da saúde, leis que protejam este direito nos campos orçamentário, administrativo, de exercício de poder de polícia, de execução de políticas públicas, dentre outros (...)".

Conhecedores da possibilidade de diminuição da prevalência da depressão pós-parto no Brasil, resolvemos abordar esse assunto nesta Casa. Nós, Deputados, temos a atribuição de legislar em benefício do cidadão brasileiro. Por isso, pedimos que cada um dos nobres parlamentares nos apoie nessa luta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

2019-1157

⁴ http://www.jbes.com.br/images/edicao-especial2014/jbes-especial01.pdf